



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02739/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 83 de 06.02.2019 (pág. 01)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 041 de 01.03.2019 (pág. 02)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.602,67 (págs. 23/24)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
NOME DA SERVIDORA:	Selma de Santana Freitas
MATRÍCULA:	300012274 (pág. 01)
CARGO:	Professor, Classe A, Referência 04, com carga horária de 40h semanais (pág. 01)
CPF:	326.910.922-91 (pág. 84)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 84)
DATA DE INGRESSO:	29.06.1988 (pág. 85)
DATA DE NASCIMENTO:	10.11.1959 (pág. 84)
SEXO:	Feminino (pág. 84)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 85)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996: VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro



2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID818568
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		18/21 ID818569
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		22 ID818570 29 ID818571
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física;	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.500 dias, ou seja, 31 anos, 06 meses e 05 dias ³ .	11.505 dias, ou seja, 31 anos, 06 meses e 10 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (pág. 18/19 – ID818569), obtém-se uma diferença de 05 (cinco) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular a legalidade da concessão do benefício, conforme será visto adiante.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Última remuneração contributiva (integrais e paritários)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

5. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 2.602,67 – págs. 23/24 (ID818571)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

³ Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório.

⁴ Conforme Certidão de pág. 18/19 – ID818569.



7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. CONCLUSÃO

8. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Selma de Santana Freitas* faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Michel Leite Nunes Ramalho
Diretor e Controle de Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 22 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL